



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA DIA/2025-2026

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho, Daniela Rodrigues de Sousa, Joana Reis Barata, Licenciada Gabriela Plácido Alves e Licenciado Pedro Douwens da Costa

Exame escrito – 22 de junho de 2026

Duração: 90 minutos

Tópicos de correção

Questão 1:

- Enquadramento da direção do inquérito pelo MP (art. 263.º, n.º 1 do CPP) e da possibilidade de delegação de diligências em OPC (art. 270.º do CPP), designadamente na PJ, tendo em conta a eventual obtenção ilícita de mensagens de correio eletrónico e documentos digitais;
- Distinção entre direção funcional do MP e autonomia tática e técnica ou execução material/técnica de diligências pela PJ; limites da delegação e manutenção da responsabilidade do MP pela orientação jurídico-processual do inquérito; valorizava-se a discussão sobre os limites do respeito por parte da PJ da direção funcional do inquérito pelo MP quando conduza à eventual prática de ilícitos;
- Tomada de declarações de **Beatriz** e **António** perante a PJ: eventual existência prévia de suspeitas fundadas; necessidade de constituição prévia como arguidos ou suspensão da diligência logo que a suspeita se consolidasse (arts. 58.º e 59.º do CPP);
- Consequências da constituição apenas no final da diligência: em termos de possível violação de direitos de defesa, direito ao silêncio, direito a defensor, estatuto processual de arguido e eventual proibição de valoração das declarações

- prestadas antes da constituição (art. 58.º, n.º 7 do CPP); discussão sobre a proibição de valoração autónoma, invalidade processual ou, havendo dolo, meio enganoso e como tal método absolutamente proibido gerador de proibição de prova (art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CPP).
- Possibilidade de constituição como arguida da sociedade Horizonte Editorial, S.A. (arts. 58.º, n.º 3 e 59.º, n.º 3 do CPP): verificação dos pressupostos de responsabilidade penal de pessoa coletiva, em especial do art. 11.º do CP. Será valorizada a eventual articulação com crimes previstos na Lei do Cibercrime (LCC) e com respetivo art. 9.º da LCC;
 - Insuficiência, por si só, da publicação no jornal explorado pela sociedade e do aumento do tráfego digital; será valorizada a referência à distinção entre responsabilidade penal, civil, editorial e eventual benefício económico;
 - TIR de **Beatriz e António** após constituição como arguidos; natureza obrigatória do TIR e respetivos efeitos processuais (arts. 196.º e 61.º, n.º 6, al. c) do CPP);
 - Obrigação de apresentação periódica (art. 198.º do CPP): condições gerais das medidas de coação (art. 192.º do CPP), princípios (legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito e judicialidade – arts. 191.º, 193.º e 194.º do CPP), requisitos gerais do art. 204.º do CPP e requisitos específicos da medida de coação, em especial se estaria em causa crime punível com pena de prisão superior a 6 meses (art. 198.º do CPP); inviabilidade de aplicação desta medida a pessoa coletiva. Possíveis vias de reação caso a medida fosse aplicada.

Questão 2:

- Identificação dos pressupostos do processo sumaríssimo (art. 392.º do CPP): crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com multa; requerimento do MP para aplicação de pena ou medida não privativa da liberdade (art. 394.º do CPP); controlo judicial concordante (art. 395.º do CPP); acordo do arguido (art. 396.º do CPP); falta de acordo do arguido ou do juiz inviabiliza a medida;
- Referência ao problema colocado pela intenção do MP de abranger factos que poderiam integrar crime de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 5, al. a) da LCC, que, em concurso com o crime de difamação, excede o limite de 5 anos;

- Necessidade de distinguir a admissibilidade do processo sumaríssimo em função da moldura abstrata legalmente aplicável e a mera convicção do MP de que, em concreto, não deveria ser aplicada pena de prisão;
- Inexistência, no processo sumaríssimo, de solução equivalente à limitação da pena concreta prevista expressamente para outras formas especiais de processo (arts. 381.º, n.º 2 e 390.º-A, n.º 2 do CPP);
- Articulação com a natureza particular do crime de difamação (arts. 180.º e 188.º do CPP): ponderação da posição do assistente e da necessidade da sua concordância nos termos do art. 392.º, n.º 2 do CPP;
- Necessidade de delimitar o objeto do eventual requerimento do MP para tramitação em processo sumaríssimo (art. 394.º do CPP): publicação da notícia, utilização das mensagens, obtenção ilícita, transmissão dos dados e eventual participação dos arguidos nesses factos são planos distintos;
- Medidas de coação promovidas pelo MP: obrigação de não contactar **Carlos** e obrigação de não publicar novos textos sobre os mesmos factos (art. 200.º do CPP); importava a verificação das condições gerais (art. 192.º do CPP), dos princípios (arts. 191.º, 193.º e 194.º do CPP), dos requisitos gerais (art. 204.º do CPP) e dos requisitos específicos da medida previstos no art. 200.º do CPP;
- Obrigação de não contactar **Carlos**: admissibilidade desta proibição em abstrato, ainda que dependente da existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (porventura do art. 6.º, n.º 5, al. a) da LCC) e fundamentação suficiente;
- Proibição de publicar novos textos: discussão sobre a sua inclusão nas proibições elencadas no n.º 1 do art. 200.º do CPP, com natureza taxativa; a que se soma uma possível restrição de liberdade de expressão e liberdade de imprensa; risco de restrição preventiva ampla; a ser admitida, impunha-se delimitação rigorosa e fundamentação especialmente exigente;
- Obrigação de permanência na habitação decretada pelo juiz, apesar de requerida menos gravosa pelo MP: medida em causa particularmente gravosa e de aplicação subsidiária, tal como decorre do art. 201.º do CPP; necessidade de verificação das condições gerais (art. 192.º do CPP), dos princípios (arts. 191.º, 193.º e 194.º do CPP), dos requisitos gerais (art. 204.º do CPP) e dos requisitos específicos previstos no art. 201.º do CP; discussão sobre uma possível violação

do art. 194.º do CPP, em especial se o fundamento de aplicação desta medida de coação fosse o art. 204.º, al. b) do CPP (art. 194.º, n.º 3 do CPP).

Questão 3:

- Natureza particular do crime de difamação (arts. 180.º e 188.º do CP): necessidade de queixa de **Carlos**, constituição deste como assistente e dedução pelo mesmo de acusação particular (art. 50.º do CPP); verificação desses pressupostos na hipótese;
- Requisitos da acusação particular (art. 285.º, n.º 3 do CPP): narração suficiente dos factos, identificação dos arguidos, segmentos ofensivos, contribuição concreta de **Beatriz** e **António**, elemento subjetivo e delimitação do objeto do processo;
- Intervenção subsequente do MP: admissibilidade e limites da acusação subordinada/acompanhamento do MP tratando-se de crime particular (art. 285.º, n.º 4 do CPP);
- Aditamento do MP relativo ao meio de comunicação social: possível relevância dos arts. 180.º e 183.º, n.º 2, do CP; mas, sendo factos já constantes da acusação particular de **Carlos**, poderia estar em causa eventual qualificação/agravação jurídica da factualidade, compatível com os limites da acusação subordinada do MP nos crimes particulares (art. 285.º, n.º 4 do CPP);
- Aditamento do MP relativo a **António** enquanto diretor do jornal: nova factualidade que habilita a aplicação do art. 31.º da Lei de Imprensa; tratando-se de factos sobre conhecimento, possibilidade de oposição e não oposição à publicação, que não constavam da acusação particular de **Carlos**, importaria discutir se poderiam integrar a acusação subordinada do MP ou se extravasariam os limites desta (art. 285.º, n.º 4 do CPP);
- Admissibilidade do RAI de **Beatriz** e **António** (art. 287.º, n.º 1, al. a) do CPP): controlo judicial da submissão dos arguidos a julgamento (art. 286.º do CPP); possibilidade de usar RAI para discutir nulidades, insuficiência da acusação, validade das declarações e aplicabilidade do art. 180.º, n.º 2 do CP, apesar do teor literal do art. 287.º, n.º 1, al. a) do CPP;— Será valorizada a menção à circunstância de a omissão de interrogatório alegada pelos arguidos corresponder ao eventual incumprimento do disposto no artigo 272.º do CPP, e a respetiva consequência (nulidade insanável do 119.º, al. c) ou dependente de arguição, nos

termos do art. 120.º, n.º 2, al. d)) ou se ainda um método enganoso nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CPP.

- Efeitos da eventual invalidade das declarações prestadas por **Beatriz** e **António** antes da sua constituição como arguidos: distinguir invalidade/proibição de valoração da diligência (art. 58.º, n.º 7 do CPP) ou até meio enganoso (art. 126.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CPP) e suficiência autónoma dos demais indícios;
- Será valorizada a menção ao art. 180.º, n.º 2, do CP: interesse legítimo de informação, verdade da imputação ou fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira; relevância do modo de obtenção/utilização das mensagens;
- Decisão instrutória de pronúncia: exigências do art. 308.º, n.ºs 1 e 2 do CPP; função delimitadora do objeto do julgamento; respeito pela acusação particular e pela acusação subordinada/acompanhamento admissível do MP;
- Acrescento pelo JI de crime de devassa da vida privada (art. 192.º do CP): seria de discutir se estaria em causa uma mera alteração da qualificação jurídica ou uma verdadeira alteração de factos; aplicação dos regimes de variação do objeto do processo na instrução; eventual violação do princípio acusatório; consequências possíveis em termos de validade da decisão instrutória consoante as modalidades de variação em causa;
- Natureza processual semi-pública do crime de devassa da vida privada (arts. 192.º e 198.º do CP): discussão sobre a existência de queixa bastante de **Carlos** e legitimidade para o processo prosseguir;
- Impugnação da decisão instrutória: discussão de reações admissíveis quanto a nulidades, excesso de pronúncia, violação do art. 303.º ou imputação por factos/crime não validamente integrados no objeto (art. 309.º do CPP); regra da irrecorribilidade da pronúncia pelos factos constantes da acusação ainda que subordinada do MP sendo crime particular (arts. 310.º, n.º 1 e 399.º do CPP) e aplicação ao caso.

Questão 4:

- Identificação separada dos elementos probatórios: *pen drive*, mensagens de correio eletrónico, ficheiros PDF, capturas de ecrã, computador de **Beatriz** e relatório técnico elaborado por perito de informática forense da PJ;

- Origem da *pen drive*: entrega por fonte anónima através de plataforma encriptada, com a mensagem “entrei na conta de Carlos e encontrei isto”; possível prova obtida por particular mediante violação de direitos fundamentais. Será valorizada a discussão sobre o enquadramento das proibições de prova obtidas por particulares, em particular a sua subsunção ao artigo 126.º ou ao 167.º do CPP;
- Discussão da eventual utilização processual de prova obtida por particular: acesso não autorizado à conta profissional de **Carlos**, reserva da vida privada, sigilo das comunicações, proteção de dados, segredo profissional de advogado e correspondência eletrónica;
- Intervenção posterior da PJ: utilização dos elementos para orientar a apreensão e o exame técnico; possível efeito à distância ou contaminação derivada da prova;
- Ponderação de exceções a possível efeito à distância (art. 32.º, n.º 8 da CRP; cfr. art. 122.º do CPP): fontes independentes, descoberta inevitável, comportamento lícito alternativo, quebra ou atenuação do nexo causal e autonomia das diligências posteriores;
- Apreensão em redação jornalística: liberdade de imprensa, proteção das fontes jornalísticas, necessidade de delimitação da diligência e proporcionalidade;
- Conta profissional de **Carlos** enquanto advogado: relevância reforçada do segredo profissional, da reserva das comunicações e de documentos relativos a clientes;
- Capturas de ecrã: fragilidade probatória, possibilidade de manipulação, ausência de garantia de integralidade e necessidade de confirmação por outros elementos;
- Relatório técnico de informática forense: discussão da respetiva natureza pericial ou técnico-pericial; arts. 151.º e ss. do CPP; valor do júízo técnico (art. 163.º do CPP) e distinção entre conclusões técnicas e inferências jurídico-probatórias;
- Alcance limitado da conclusão pericial: a proveniência de alguns documentos da conta profissional de **Carlos** não demonstrava, por si só, quem acedeu à conta, quem entregou a *pen drive*, se as capturas são integrais ou se **Beatriz/António** conheciam a origem ilícita;
- Aplicação do art. 355.º do CPP: necessidade de produção ou exame das provas em audiência para efeitos de formação da convicção; relevância do contraditório; eventual necessidade de prestação de esclarecimentos em audiência pelo perito da PJ;

- Distinção entre admissibilidade e valoração; possibilidade de admissibilidade parcial e valoração cautelosa; insuficiência dos elementos para provar, por si só, a participação dos arguidos na obtenção ilícita e a imputação subjetiva. Discussão sobre se a ilicitude na obtenção geraria uma proibição de valoração e se os juízos de ponderação de interesses poderiam habilitar a eventual valoração a jusante diretamente ou a montante através de uma causa de justificação do facto.